



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014348-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada MARIA FAUSTA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014348-18.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravada: MARIA FAUSTA RODRIGUES

10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Voto nº 15.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DEVIDA. *O banco agravante insurgiu-se contra decisão que entendeu ser devida a restituição em dobro dos valores à exequente. Abrangência do título judicial. Devolução dobrada. Cabimento. No acórdão proferido a Turma Julgadora, decidiu-se pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme interpretação do alcance do pedido inicial e da própria sentença. E a devolução deverá alcançar apenas os valores efetivamente pagos pela exequente agravada.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo executado **BANCO SAFRA S/A** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0005181-39.2024.8.26.0002 movido por **MARIA FAUSTA RODRIGUES**.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05), insurgindo-se contra decisão que entendeu ser devida a restituição em dobro dos valores. Em resumo, alegou que no processo de conhecimento houve a determinação da devolução na forma simples.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 111 dos autos de origem):

“Fls. 108/109: conforme dispositivo da sentença de fls. 174/179: “Condeno o réu a restituir à parte autora os valores descontados em seu benefício previdenciário, inclusive as prestações efetivadas no curso do processo, que deverão ser comprovados e apurados em fase de cumprimento, tudo monetariamente corrigido pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescido de juros legais desde as datas dos desembolsos.” No acórdão de fls. 203/216, por sua vez, especificamente às fls. 213, constou que:

“Concluindo-se, revelada a cobrança de má-fé do banco réu, cabível a manutenção da repetição de indébito em dobro, autorizada a compensação dos valores creditados a autora, como determinado em sentença.”

Depreende-se, portanto, que os valores descontados no benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro, bem como atualizados pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescido de juros legais desde as datas dos desembolsos.”

Houve o deferimento de efeito suspensivo (fls. 34/35).

E a agravada apresentou contrarrazões (fls. 38/42).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 07/08).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que entendeu ser devida a restituição em dobro dos valores à exequente.

O banco agravante sustentou que o acórdão proferido na fase de conhecimento (ação nº 1003596-66.2023.8.26.0002) manteve a sentença recorrida, a qual, por sua vez, determinou a restituição simples dos valores.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, ainda que conste a rejeição do recurso e a manutenção da sentença no acórdão em questão (fls. 203/216), verificou-se que neste julgado a Turma Julgadora decidiu pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

É o que se observa da ementa (fl. 204 da ação de conhecimento) e do trecho da fundamentação (fl. 213 dos autos de conhecimento):

“CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA POR DESINTERESSE DO BANCO RÉU.INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECONHECIMENTO.DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recurso do

*banco réu. Primeiro, mantém-se a declaração da inexistência da relação jurídica. Autora surpreendida com a existência de descontos realizados em seu benefício previdenciário. Contratos de empréstimos fraudulentos. Assinaturas com impugnação da autenticidade. Caberia ao banco réu providenciar a realização de perícia técnica. Entretanto, o réu não se interessou na produção da referida prova. Inteligência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Incidente o tema repetitivo nº1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Depósito dos valores na conta da autora que não conduzia à validade da contratação. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. Contratos declarados nulos com inexigibilidade dos valores. **Segundo, mantém-se a devolução dobrada dos valores indevidamente descontados do benefício da autora. Conduta comercial inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, o banco réu insistiu na cobrança e na alegação de regularidade na contratação. Cobrança de má-fé caracterizada. E terceiro, mantém-se a indenização dos danos morais. Consumidora idosa privada de recursos financeiros essenciais à sua subsistência. Valor mantido em R\$ 10.000,00, dentro dos parâmetros admitidos pela Turma julgadora e ajustado às circunstâncias do caso concreto. Funções compensatória e inibitória atendidas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade respeitados. Ação julgada procedente.***

E

*“Concluindo-se, revelada a cobrança de má-fé do banco réu, cabível a manutenção da **repetição de indébito em dobro**, autorizada a compensação dos valores creditados a autora, como determinado em sentença.”*

Assim, o fato de constar a rejeição do recurso na ementa e no dispositivo consistia na interpretação de que o pedido da autora, na verdade, também pleiteava devolução dobrada. Essa também a interpretação do conteúdo da r. Sentença condenatória.

Pontuo que, na forma como determinado no v. acórdão, a devolução dobrada se refere aos valores descontados. Ou seja, deverá alcançar apenas os valores efetivamente pagos pela exequente agravada.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator